



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 027/23

Recurso – Pedido de Reconsideração

Processo nº: 43989-04

Requerente: ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04

Objeto: Auto de Infração nº 37/2023

Relator: Luis Fernando dos Santos Silveira

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: ISSQN SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCIDÊNCIA DE ISS NOS ITENS JÁ CONSTANTES DA LISTA - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, MULTA E ENCARGOS CONFIGURADOS, OS ITENS INTEGRAM A LISTA DE CONTAS COSIF E SÃO FATO GERADORES DO ISS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto perante ao Conselho Municipal de Contribuintes em face à decisão em 1ª instância prolatada pelo Grupo Julgador, Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município, impetrada pela impugnante ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/4068-28, contra o lançamento de créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração nº 037/2023, lançados pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município.

Senhora Presidente,

Demais conselheiros.

DOS FATOS

O impugnante apresentou o presente recurso no processo administrativo 43989-4 protocolado tempestivamente conforme a Central de Atendimento ao Contribuinte, em 10/10/2023, em virtude do processo administrativo tributário n.º



Continuação do acórdão 027/23.....

15739-2 do Grupo Julgador que julgou improcedente o recurso administrativo e manteve o crédito tributário lançado no auto de infração nº 037/2023. o representante legal da impugnante foi cientificado, por AR, em 21/09/23.

O recorrente apresentou defesa, impugnando os lançamentos fiscais constantes no Auto de Infração no 037/2023, afirmando tratarem de contas não tributáveis pelo ISSQN, em razão do caráter taxativo da lista de serviços (LC no 116/03), bem como pela natureza das receitas nelas contabilizadas.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte alega que não houve especificações sobre quais atividades realizadas pelo Recorrente, supostamente configurariam fato gerador tributável de ISSQN, nem sequer houve o seu respectivo enquadramento nas normas legais tributária, havendo tão somente citação genérica, sem o efetivo enquadramento individual de cada ato/fato a qual pretende tributar.

Nessa esteira, não merece prosperar as alegações do contribuinte, pois o auto de infração identifica corretamente o serviço prestado pela instituição bancária e o grupo de contas conforme classificação do BACEN.

O auto de infração, no seu relatório, destaca o Plano de Contas, com as regras impostas pelo BACEN, e que somente as contas do grupo COSIF 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2 - Rendas de Prestação de serviços que estão sujeitas ao ISSQN. Concessão de Adiantamento e Operações de Crédito que, nesse caso, são fato gerador do ISS, pois contabilizam atividades de prestação de serviços.

Nesse contexto, o auto de infração 037/2023 é hialino ao tipificar corretamente o fato gerador do ISSQN presente na prestação de serviços do grupo de contas COSIF 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2, contemplando corretamente a subsunção do fato gerador a norma tributária não havendo as omissões alegadas pelo contribuinte do art. 203 do CTN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

Continuação do acórdão 027/23.....

A presente autuação contempla todos os requisitos do art. 142¹ do CTN e está consoante a lei municipal 4818/2003 no seu subitem 15.08² da sua lista anexa que espelha a lei 116/03.

DA TRIBUTAÇÃO DA CONTA ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES

O contribuinte defende a não tributação pela Fazenda Municipal da conta adiantamento a depositantes pelo Imposto de Serviços de Qualquer natureza.

Corroborando com a correta tipificação do fisco municipal o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reproduzido abaixo:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFA SOBRE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES. LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LEGALIDADE.

O STJ já sedimentou a viabilidade da incidência de ISS sobre serviços bancários, nos termos do enunciado de Súmula nº 424. No caso, as contas sobre as quais a autora sustenta não serem tributáveis as respectivas tarifas pelo ISS relacionam-se à concessão de adiantamento a depositante, serviços estes tipicamente bancários, consoante previsão expressa do subitem 15.08 da Lista Anexa à LC Nº 116/2003. No mesmo sentido é o julgado, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1111234/PR. Nesta oportunidade, consignou-se a viabilidade de adoção da interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. A tese de que a tarifa em questão se trata de atividade-meio e não atividade-fim é contraditada pela própria sistemática por ela adotada, no sentido de ser uma operação de "crédito emergencial", nos dizeres da própria apelada, corroborando, pois, sua natureza como serviço essencialmente bancário. Precedentes do TJRS. Dessa forma, assegurada a regularidade da incidência da exação sobre as rubricas em questão, o provimento do recurso é medida que se impõe. APELO PROVIDO (Apelação Cível, Nº 70062471996, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em: 11-09-2019)

Em conformidade com o julgado exposto, está correta a interpretação extensiva da lei 116/03 e tipificação realizada na constituição do crédito tributário do auto de infração 037/2023. A operação adiantamento a depositantes descreve corretamente a interpretação do item 15.08 da lei 116/03.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Continuação do acórdão 027/23.....

QUANTO A NÃO TRIBUTAÇÃO DA TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES E DISTINÇÃO ENTRE IOF E ISS

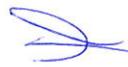
De acordo com a Circular 3371/07 do Bacen, o adiantamento a depositante serve para remunerar o 'levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial'. Trata-se de um serviço, com valor pré-fixado, o que demonstra se tratar de remuneração por um fazer, do banco, e não sobre o capital disponibilizado.

Além disso, o plano de contas do COSIF estabelece que o item 7.1.7 da lista é relativo à Renda de Prestação de Serviços. Assim, os subitens pertencentes a essa conta devem ser interpretados como Renda de Prestação de Serviços decorrentes de (...), como é o caso das contas Cosif 7.1.7.95.19-3 (Concessão de adiantamento a depositantes) e 7.1.7.98.04-2 (Operações de Crédito).

Nesse contexto, não se trata de mera atividade meio, é uma atividade fim inserida dentro da operação principal, mas com características próprias, descrição detalhada própria no Plano Cosif, valor fixo próprio e destaque individualizado na contabilização.

Portanto, a atividade é fato gerador do ISS, devendo ser tributada pelo município. Vejamos a decisão do TJRS que corroboram esse entendimento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCLUSÃO NOS ITENS JÁ CONSTANTES DA LISTA DE TARIFA DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Caso em que as CDAs que aparelham a execução preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Títulos regularmente inscritos que desfrutam da presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por meio de prova robusta, não produzida nos autos de modo a afastar a presunção legal. 2. No julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 132 do STJ), bem como na Súmula 424, o Superior Tribunal de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 027/23.....

Justiça definiu que, conquanto taxativa a Lista de Serviços Anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 56/87 (atualmente, Lista Anexa à LC 116/03), admite-se interpretação extensiva para serviços congêneres. 3. **Cabível, portanto, a tributação relativamente à tarifa de "Concessão de adiantamento a Depositante", integrante da lista de contas COSIF (Plano de Contas do Banco Central) relativas aos serviços tributados pelo ISS.** 4. Honorários recursais. Majoração, na forma do artigo 85, § 11, do atual CPC e do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001916420208210109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-09-2021) (*Grifo nosso*).

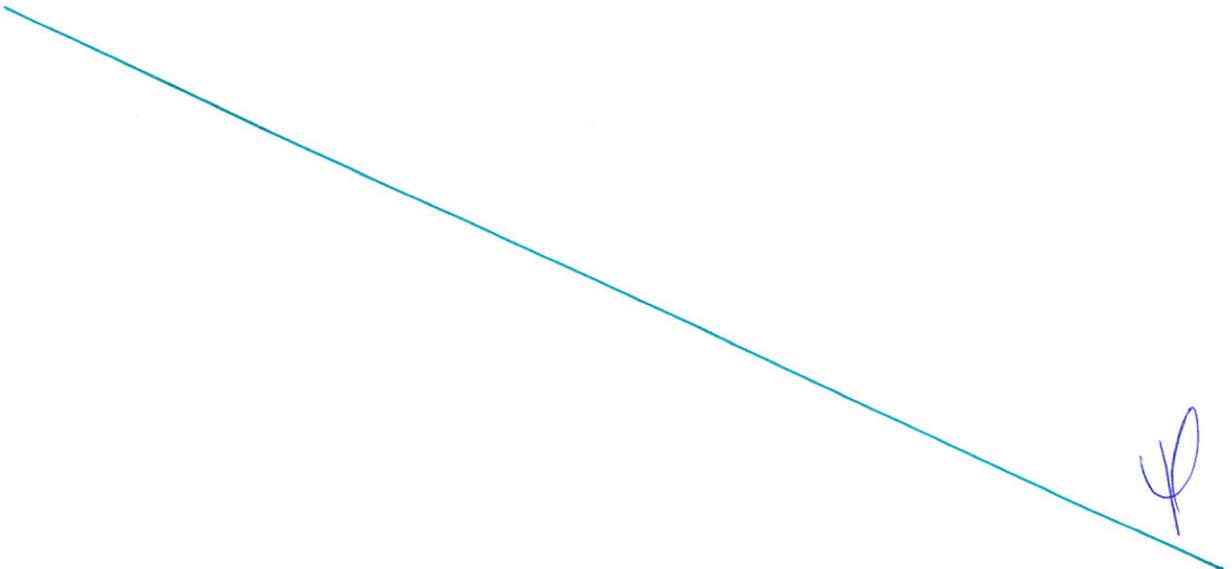
Diante do exposto demonstra-se que a conta adiantamento a depositantes é serviço prestado pelas instituições bancárias contemplado na competência tributária dos municípios outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 156, III.

QUANTO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A legislação municipal é clara quanto à aplicação de penalidades e dos encargos moratórios, que não é uma faculdade do agente fiscal. Ao contrário, é uma imposição legal. Sempre que se constatar a existência de infração à legislação, deve se aplicar a penalidade correspondente. Legislação Municipal.....

.....

.....





Continuação do acórdão 027/23.....

Lei 1783/77

Art. 59 - Independente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei, ou na legislação complementar, quando couber.

Art. 60 - Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, terão aplicadas em dobro, as penalidades nela estipuladas.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior. (Redação dada pela Lei nº 4194/1997)

Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

(...)

Art. 69 - As multas previstas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei serão reduzidas em:

I - sessenta por cento (60 %) se o contribuinte, intimado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, ou 50% (cinquenta por cento) de seu valor se, no mesmo prazo, requerer parcelamento;

II - cinquenta por cento (50%) se o pagamento do débito ocorrer em até 30 (trinta) dias após a decisão administrativa definitiva, ou 35% (trinta e cinco por cento) se, no mesmo prazo, o contribuinte requerer parcelamento, quando houver impugnação tempestiva;

III - trinta por cento (30%) se o pagamento do débito ocorrer antes do ajuizamento de ação de cobrança por parte do Município, ou 21% (vinte e um por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento;

IV - quinze por cento (15%) se o pagamento do débito ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ou 10% (dez por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento.

§ 1º No caso de débitos ajuizados, ocorrendo pagamento ou adesão ao parcelamento, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) na multa de cobrança judicial prevista no art. 93 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulamentam, implicará o restabelecimento do montante da multa. (...)

(Acrescido pela Lei nº 5391/2009)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 027/23.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, conforme estipulado em decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

§ 7º Por consideração ao princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da justiça fiscal, a autorização concedida ao Poder Executivo para fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente poderá atingir contribuintes que tenham pendências referentes a tributos municipais que atinjam, no montante, o valor mínimo previsto no inc. I do art. 1º da Lei nº 4.972 de 11 de fevereiro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 6639/2023)

Art. 92- A - Anualmente, os valores dos tributos municipais, bem como suas respectivas bases de cálculo, e as multas, terão seus valores corrigidos com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013) *

VOTO

Diante os fatos expostos pelo contribuinte e análise dos mesmos, concluo que o auto de infração 037/2023 deve ser mantido na sua integralidade e voto pela improcedência do recurso interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Os conselheiros Juliano Brito, Paulo Amaro Massardo Miranda, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz e Nelson Casagrande, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade, negaram provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 027/23.....

Canoas, 12 de dezembro de 2023.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA:98868829053
LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA:98868829053
2024.04.22 16:20:24-03'00"
2023.2.0

Luis Fernando dos Santos Silveira
Conselheiro Relator